



PORTARIA N° 87/2026

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.

ADRIANA CRISTINA POLIZER, Prefeita Municipal de Japurá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando, as informações contidas no Inquérito Civil nº MPFR 0036.25.001748-4 da 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte - Estado do Paraná, assim como a Recomendação Administrativa nº 07/2025 e nos termos do Artigo 219 da Lei nº 24/2003;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo para apuração de conduta da servidora ELAINE MARIA RODRIGUES PASSOLONGO, em atenção ao disposto no Artigo 187, VIII, e Artigos 192 a 196 da Lei nº 24/2003, concedendo a ampla defesa no devido processo legal.

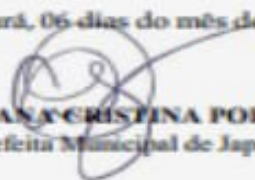
Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir o Processo Administrativo, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	SECRETARIA	CPF
WILLIAN FERREIRA SAJEDI	ADMINISTRAÇÃO	634.462.439-68
VIVIANE PAULA FERNANDES	SAÚDE	989.988.709-91
GILBERTO ROBERT MINCOFF	RECURSOS HUMANOS	306.830.509-82

Art. 3º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de até 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado uma só vez por igual período mediante justificativa, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Japurá, 06 dias do mês de fevereiro de 2026.


ADRIANA CRISTINA POLIZER
Prefeita Municipal de Japurá



Inquérito Civil nº 0036.25.001748-4

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça



incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, afirma que: *'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'*.

CONSIDERANDO que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade estrita, o qual aduz que [...] *enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.*¹

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. **0036.25.001748-4** foi instaurado para investigar suposto favorecimento de laboratório para realização de exames, em virtude de parentesco com a Secretária de Saúde, no Município de Japurá/PR;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir do Atendimento n. 0036.25.001748-4 da Central de Atendimento ao Cidadão, em que o Noticiante Daniel de Oliveira Maia Santos, proprietário do Laboratório Santa Maria em Japurá/PR, denuncia disparidade na distribuição de guias de exames pelo CICENOP. Narra que seu laboratório recebeu apenas duas guias, enquanto outro laboratório local, de propriedade da irmã da Secretária de Saúde do município, recebe a totalidade. Ele requer providências para divisão equitativa das cotas de exames, visando a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Oportuna a transcrição:

Que é proprietário do Laboratório Santa Maria, situado no município de Japurá/PR, e que o referido laboratório foi adquirido há aproximadamente um mês, após o antigo proprietário ter optado pela venda do estabelecimento devido a dificuldades relacionadas à distribuição de guias de exames do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná (CICENOP). Ao assumir a gestão do laboratório, o novo proprietário tomou ciência de que, para a continuidade dos trabalhos, seria seu direito receber a mesma quantidade de guias

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 83.



de exames que o outro laboratório local, que também presta serviços à comunidade. No entanto, desde sua posse, foram emitidas apenas duas guias de exames para o seu estabelecimento, enquanto o outro laboratório tem recebido a totalidade dos encaminhamentos, sem qualquer justificativa plausível para tal disparidade. Vale ressaltar que a proprietária do outro laboratório é irmã da Secretária de Saúde do município de Japurá/PR, o que levanta sérias preocupações sobre a imparcialidade e legalidade na distribuição das guias de exames, configurando possível favorecimento de uma das partes em detrimento da outra. Tal prática, além de ser contrária aos princípios da legalidade e da isonomia, compromete a competitividade e o regular funcionamento do Laboratório Santa Maria, que depende dessas guias para manter suas operações. Diante do exposto, o declarante requer a adoção das providências necessárias para assegurar a correta divisão das cotas de exames entre os laboratórios da cidade, em conformidade com as normas que regem o Sistema Único de Saúde. Tal medida é essencial para garantir a viabilidade do negócio e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população de Japurá/PR. E que autoriza o Ministério Público a solicitar os documentos e informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos. Era o que cabia relatar.

CONSIDERANDO que o Noticiante complementou as informações iniciais, relatando que: (i) o Laboratório Santa Maria, credenciado ao CICENOP desde março de 2025, tem recebido uma liberação desproporcional de guias de exames em comparação com um laboratório concorrente, que pertence à irmã da atual secretária de saúde de Japurá; (ii) o Laboratório Santa Maria tentou resolver a questão administrativamente com a Secretária de Saúde de Japurá, Elaine Passolongo, e com a responsável pela liberação das guias, Simone, por meio de mensagens e reuniões presenciais. Ambas afirmaram que verificariam a situação, mas a disparidade na distribuição persistiu; (iii) o Laboratório Santa Maria está regularmente credenciado, possui excelente localização e atua em conformidade com as legislações. A denúncia aponta que a liberação de guias continua desproporcional, sugerindo falta de isonomia e possível favorecimento institucional ao concorrente; e (iv) o Noticiante busca a atuação do Ministério Público para apurar a conduta da gestão pública local e assegurar a distribuição regular das cotas de exames, visando à continuidade da prestação de serviços laboratoriais à população de Japurá/PR;

CONSIDERANDO que, para comprovação, o Noticiante apresentou: (i) o Termo de Credenciamento para Prestação de Serviços nº 121/2025 entre o CICENOP e o Laboratório Santa Maria LTDA, detalhando o objeto do contrato serviços de saúde, incluindo exames); e (ii) Relatórios de Consulta de empenhos do CICENOP para os dois laboratórios. Ao examiná-los, verifica-se que: em relação ao Laboratório Santa Maria LTDA, consta empenhos nos valores de R\$ R\$ 3.582,66. Por sua vez, quanto ao Laboratório EC FERNANDES LABORATORIOS – ME, consta empenhos significativamente maiores, com



valores como R\$ 149.568,08. Esses dados financeiros corroboram, em tese, a alegação de disparidade na distribuição das guias e serviços entre os dois laboratórios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao regulamentar o processo de credenciamento, estabelece que:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;

IV – comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

CONSIDERANDO que, em virtude da referida norma legal, no Termo de Credenciamento para a Prestação dos Serviços, especificamente no item 19.1, está previsto que será o próprio paciente quem decidirá em qual empresa (laboratório) credenciado que fará o exame, garantindo liberdade de escolha. Oportuna a transcrição:

19 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

19.1 – A seleção, dentre as empresas devidamente credenciadas e contratadas, ficará a cargo dos usuários finais do atendimento, aqui especificamente denominado de paciente, adotando a metodologia descrita no art. 79, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. - sem destaque no original.

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito da investigação obtiveram indícios de que não está sendo assegurado o direito de escolha previsto no Termo de Credenciamento, visto que os contatos realizados com os pacientes revelam que vários foram encaminhados a um único laboratório, sem ser-lhes oferecida qualquer opção de escolha entre os estabelecimentos credenciados. Conforme contido no relatório de seq. 31, ao serem questionados se houve direito de escolha ou se a Secretaria de Saúde apenas comunicou que seria feito em determinado laboratório, os pacientes apresentaram as seguintes respostas:

Paciente	Resposta:
N. 01	"boa tarde. Isso apenas é comunicado o laboratório. Sem escolhas. Sempre é direcionado



	para o laboratório da irmã da secretária da saúde. Além do mais, tem que pagar a taxa do exames que se orçados em outras cidades, (como Cianorte) saem muito mais em conta do que a taxa mínima deles e já tem um tempo que vem acontecendo."
N. 04	"boa tarde! Fiz alguns exames sim, e foram liberados pela Unidade de Saúde para o Laboratório Santa Monica, mas eu sempre fiz os exames nesse Laboratório"
N. 06	"A secretária apenas comunicou".
N. 11	"Apenas mandaram eu ir no laboratório que eles comunicou que seria"
N. 12	"A secretária apenas comunicou que seria feito naquele laboratório"
N. 13	"Olá boa tarde, eles apenas me comunicaram que seria naquele laboratório"
N. 14	[Indagação: Só para complementação, a Sra. escolheu o laboratório ou já foi encaminhada a um determinado laboratório?]. Resposta: "Eles encaminharam."

CONSIDERANDO que a conduta narrada configura, em tese, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A possível prática de favorecimento a um laboratório, se confirmada, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE RECOMENDAR.

À Prefeita do Município de Japurá/PR, Sra. **ADRIANA CRISTINA POLIZER**, ou a quem a substitua ou a suceda no cargo, para que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, determine as seguintes medidas:

(1) GARANTIA IMEDIATA DO DIREITO DE ESCOLHA E FIM DO DIRECIONAMENTO: Determine a imediata e efetiva **garantia do direito de escolha** dos pacientes (usuários do SUS) sobre qual laboratório credenciado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (CICENOP) realizarão seus exames, conforme previsto no item 19.1 do Termo de Credenciamento e no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, coibindo-se qualquer prática de direcionamento, favorecimento ou exclusividade ao E.C. FERNANDES LABORATÓRIOS ou qualquer outro laboratório;

(1.1) DOCUMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO USUÁRIO: Instituir, de forma imediata, mecanismo de **registro formal e obrigatório da manifestação de**



vontade do paciente (usuário do SUS) quanto ao laboratório credenciado escolhido, devendo a **declaração de escolha** ser arquivada junto à ficha de atendimento ou guia de encaminhamento de exames. Essa medida visa à comprovação da transparência e da efetivação do direito de escolha, e à prevenção de desvios e direcionamentos indevidos;

(2) APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E CONFLITO DE INTERESSES: Determine a **abstenção imediata de qualquer prática de favorecimento** ao laboratório de parentes de agentes públicos, em especial a Secretária de Saúde, sob pena de caracterização de **conflito de interesses e ato de improbidade administrativa** (art. 11 da LIA). Deve-se, também, **instaurar sindicância e/ou procedimento administrativo** para apurar a conduta dos agentes responsáveis pelo direcionamento indevido das guias de exames, aplicando as sanções cabíveis e adotando medidas preventivas para evitar reiteração das condutas; e

(3) Apresentar para a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias para atendimento das medidas acima descritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca do acatamento e das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação – a ser entregue na Travessa Itororó, nº 270, Zona 1, no Município de Cianorte/PR, ou pelo e-mail cianorte.4prom@mppr.mp.br; advertida de que **a inobservância de seus termos implicará na possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa**, sem prejuízo do ajuizamento de ação civil pública em face do Município de Japurá/PR, para a obtenção do resultado aqui pretendido.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISA-SE**, ainda, à Prefeita do Município de Japurá/PR, **que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no órgão de imprensa oficial** do



MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE/PR

município, independentemente de seu acolhimento, o que, também, deverá ser comprovado, no mesmo prazo acima.

Cianorte/PR, datado e assinado digitalmente.

BIANCA RIVA RIBEIRO
Promotora de Justiça